PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n.º 088/2026;
Ata de Registro de Preço n.º 100/2025
Pregão Eletrônico n.º 017/2025;
Prefeitura Município de Querência-MT;
AQUISIÇÃO VEÍCULO TIPO PICK-UP, ZERO KM, CABINE DUPLA, COM 4 PORTAS - CAPACIDADE DE 5 PASSAGEIROS, INCLUSO MOTORISTA, ANO/MODELO 2026/2026. NA COR BRANCA, MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 1.3, CAPACIDADE DE CARGA MÍNIMA DE 600KG E VOLUME MÍNIMO DE 800 LITROS, COMBUSTÍVEL FLEX. Todos os equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN. (Documentado e emplacado em nome do município). PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE APIACÁS/MT.: Objeto;
Secretário Municipal de Educação; Requisitante;
Secretário Municipal de Administração: Solicitante;
Administração Pública Municipal: Interessada;
Adesão de Ata de Registro de Preços: Assunto.

Vistos etc...

Trata-se de consulta com solicitação de parecer jurídico, por escrito, oriunda do Secretário Municipal de Administração de Apiacás-MT, no sentido da possibilidade do Poder Executivo Municipal aderir a Ata de Registro de Preços n.º 100/2025, oriunda do Pregão Eletrônico n.º 017/2025, da Prefeitura Municipal de Querência-MT, cujo objeto é AQUISIÇÃO VEÍCULO TIPO PICK-UP, ZERO KM, CABINE DUPLA, COM 4 PORTAS - CAPACIDADE DE 5 PASSAGEIROS, INCLUSO MOTORISTA, ANO/MODELO 2026/2026. NA COR BRANCA, MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 1.3, CAPACIDADE DE CARGA MÍNIMA DE 600KG E VOLUME MÍNIMO DE 800 LITROS, COMBUSTÍVEL FLEX. Todos os equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN. (Documentado e emplacado em nome do município). PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE APIACÁS/MT.

Inicialmente, Senhor Secretário, cabe ressaltar que a adesão à ata de registro de preços por terceiros está prevista no § 2.º do art. 86 da Lei Federal n.º 14.133/2021, com as seguintes redações:

> Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.
> § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:
> I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
> II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
> III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Portanto, a conjugação dessas disposições autoriza um órgão ou uma entidade da Administração que não tenha participado da licitação firmar contratos com base na ata de registro de preços de terceiros. Contudo, é necessário observar fielmente as disposições dos incisos I, II e III do § 2.º mencionado acima, os quais exigem, justificativa da vantagem da adesão, valores compatíveis com de mercado e prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do próprio fornecedor.

Não obstante, importante observar ainda os limites de quantitativos que poderão ser aderidos conforme estabelecido no § 4.º do art. 86 da Lei Federal n.º 14.133/2021, o qual salienta que não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Por fim, é cediço, que o ato de adesão de ata não é amplo e irrestrito, e que tal prática deve atender pelo menos, no mínimo, o princípio da economicidade do Poder Público, que impõe ao Administrador o dever da escolha de uma proposta mais vantajosa para a administração, assim como a observância dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa.

Cumpre deixar frisado também, que as emissões das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, o Advogado do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das

disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Por fim, consigna ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer à verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação, dispensa de licitação ou de Adesão de Ata com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificado a legalidade, a luz da legislação em vigor da contratação ou aquisição por adesão à ata de registro de preços, com base nas disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021, OPINO pela possibilidade do Poder Executivo Municipal aderir a Ata de Registro de Preços n.º 100/2025, oriunda do Pregão Eletrônico n.º 017/2025, da Prefeitura Municipal de Querência-MT, por intermédio do Ministério da Saúde, cujo objeto é AQUISIÇÃO VEÍCULO TIPO PICK-UP, ZERO KM, CABINE DUPLA, COM 4 PORTAS - CAPACIDADE DE 5 PASSAGEIROS, INCLUSO MOTORISTA, ANO/MODELO 2026/2026. NA COR BRANCA, MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 1.3, CAPACIDADE DE CARGA MÍNIMA DE 600KG E VOLUME MÍNIMO DE 800 LITROS, COMBUSTÍVEL FLEX. Todos os equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN. (Documentado e emplacado em nome do município). PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE APIACÁS/MT, desde que presentes os seguintes requisitos e pressupostos elencados:

a) se existe vantagem que decorre da adesão à Ata de Registro de Preços, e se tal fato está devidamente comprovado nos autos;

b) se mediante consulta ao Órgão Gerenciador (Município Licitante), este autorizou à adesão;

c) se mediante consulta ao licitante vencedor, o mesmo manifestou interesse em fornecer o produto ou a mão de obra; e,

d) se o produto ou os serviços pretendidos não excedem o quantitativo de 50% do registrado na ata e a soma de todas as adesões não ultrapassam o dobro do registrado na ata de registro, informação que deve ser prestada pelo Órgão Gerenciador (Município Licitante), quando da sua anuência à adesão pretendida.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DA ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE APIACÁS, ESTADO DE MATO GROSSO.

Apiacás-MT, 11 de novembro de 2026.

DAVID DE SOUZA SILVA
OAB/MT n.º 32.736/O
Advogado do Município
Portaria Municipal n.º 284/2025
Poder Executivo – Apiacás/MT